

## OS EFEITOS JURÍDICOS DA BUSCA DA ANCESTRALIDADE NA RELAÇÃO AVOENGA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar<sup>1</sup>  
Clara Cardoso Machado Jaborandy<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de artigo que tem por objeto de estudo da avosidade e suas implicações no Direito de Família, à luz do princípio da fraternidade, no sentido de buscar compreender o fundamento jurídico para a pretensão de busca de verdade biológica e de ancestralidade dos netos em face dos avós e como o Superior Tribunal de Justiça tratou o tema, quais as premissas e orientações interpretativas estabelecidas, além do olhar doutrinário sobre a questão. O artigo pretende, sem caráter conclusivo ou dogmático, levantar as premissas utilizadas para tornar a demanda de descobrimento de origem genética, em face dos avós, possível judicialmente e os efeitos dessa declaração para a família, assim como para os avós e os netos, sempre centrando-se no campo da avosidade.

**SUMÁRIO:** 01. Introdução. 02. O princípio jurídico da fraternidade no Direito de Família 03. Da Importância da Avosidade na Construção dos Laços Familiares 04. Da Busca da ancestralidade através dos avós e do Direito de Integração Familiar. 05. Da Conclusão

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Processo Civil pela FANESE/JusPodivm. Professora Universitária de Graduação e Pós-Graduação. Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SE Diretora do Núcleo de Pós Graduação da Escola Superior de Advocacia de Sergipe - ESA/SE Presidente da Associação Jurídica do Estado de Sergipe -AJE-SE. [tatianegoldhar@gmail.com](mailto:tatianegoldhar@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora e mestre em direito pela UFBA. Especialista em direito público pela UNIDERP. Professora do Programa de mestrado em direitos humanos da UNIT. Advogada e Vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE. [claracardosomachado@gmail.com](mailto:claracardosomachado@gmail.com).

## 01. INTRODUÇÃO

Como passar do tempo, o Direito de Família, preocupado com a interrelação de seus membros, com a busca da felicidade e da plenitude da pessoa humana num contexto mais relacional e que exclusivamente individual, vem abraçando novos conceitos, oxigenado pelos olhares mais cuidadosos e progressistas dos juristas que sentem a necessidade de dar uma resposta mais justa e digna aos anseios dos seres humanos viventes da comunidade familiar, e até normatizar ou, pelo menos, enfrentar, judicialmente, as demandas dos indivíduos que impulsionam o Direito de Família na atualidade.

Se há um direito que tem se atualizado para acolher os desafios que populam diariamente em nossas casas e comunidades é o Direito de Família, cada vez mais próximos da Psicologia, da Biogenética, das Ciências Espiritualistas numa interdisciplinaridade que tem por fim melhor tutelar os interesses de seus sujeitos de direito.

Nesse contexto, a avosidade constitui-se como importante campo de estudo e análise para o Direito. Alvissareira, a avosidade é a relação entre avós e netos. Estudá-la torna-se importante para os juristas uma vez que, partindo da experiência cultural brasileira, ao contrário, por exemplo da cultura norte-americana, muitos avós participam ativamente da vida de seus netos, contribuindo significativamente, quando não, efetivamente, criando-os no lugar dos pais, numa função de protagonismo que merece estudo e destaque.

Nesse campo, o artigo trará a perspectiva do princípio jurídico da fraternidade e como ele embasa as tutelas jurídicas no âmbito do Direito de Família, mais de perto o estabelecimento da relação socioafetiva, contrapondo-a com o princípio da solidariedade, oferecendo assim novos pontos de reflexão ao jurista mais curioso no sentido de compreender a fraternidade como uma fonte axiológica capaz de emprestar concretude aos objetivos que o constituinte elencou para o Direito de Família.

O corte que se propõe é analisar neste artigo é a possibilidade de integração familiar, de conhecimento de verdade biológica em face dos avós, quando já não é mais possível obtê-la dos supostos pais. Investigar-se-á se há norma jurídica que respalde a pretensão declaratória de netos em face dos avós, quais os princípios e fontes axiológicas que embasam essa pretensão e, mais, os efeitos dessa busca.

Analisar-se-á como tem sido compreendido na atualidade o direito ao conhecimento da origem genética e da busca da verdade real, com foco na posição atual do Superior Tribunal de Justiça e como a doutrina tem tratado do tema.

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada pesquisa do tipo qualitativa e exploratória, sendo a coleta de dados de natureza bibliográfica, analisando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre reconhecimento declaração de relação avoenga e busca de ancestralidade.

## **02. O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Antes de analisar a possibilidade e os efeitos jurídicos da busca da ancestralidade na relação avoenga é necessário registrar que a compreensão do direito de família que aqui se defende tem como pressuposto teórico o princípio jurídico da fraternidade.

A fraternidade tem amparo constitucional e é referenciada pela primeira vez no preâmbulo da Constituição de 1988, ao enunciar o Estado Democrático de Direito que tem como objetivo a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Não bastasse a referência preambular, deve-se reconhecer a juridicidade da fraternidade a partir do compromisso com a declaração universal dos direitos humanos de 1948, que no art. 1º enuncia “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>3</sup>.

Compreende-se fraternidade como princípio jurídico em razão da força normativa do preâmbulo<sup>4</sup> bem como pelo reconhecimento de status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos no art. 5º, § 2º, razão pela qual é possível extrair o caráter deontológico da referida declaração e, por consequência, do princípio da fraternidade.

Ao postular o reconhecimento do outro, o enraizamento do indivíduo na comunidade, a responsabilidade individual e estatal, o princípio da fraternidade completa a teoria dos direitos fundamentais, em face da suplantação de construções identitárias de forte raiz liberal para a realização da alteridade<sup>5</sup>.

Frise-se que a fraternidade não é filantrópica ou assistencialista, mas possui perspectiva garantista voltada à efetivação de direitos fundamentais e à exigência de deveres. Numa postura distinta, Maria Celina Bodin ressalta que a noção de fraternidade seria a inspiração da solidariedade difundida na modernidade, em que ideias assistencialistas, postas

---

<sup>3</sup> MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.107.

<sup>4</sup> “Inquestionavelmente, residem no preâmbulo princípios, regras e valores formulados pelo constituinte, sendo alguns reproduzidos na parte dogmática da Constituição e outros previstos apenas no texto preambular, a exemplo da fraternidade. (...). Sublinhe-se que o fato de alguns princípios estarem sediados apenas no preâmbulo não retira sua eficácia jurídica, inclusive como parâmetro de controle de constitucionalidade”. MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>5</sup> MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.107.

em prática por meio da caridade, do auxílio ao próximo motivado por pura liberalidade, estavam na ordem do dia. A autora relaciona fraternidade à filantropia, ressaltando que não é essa a solidariedade difundida na contemporaneidade. Ao criticar a ideia de fraternidade, pontua a civilista:

A ideia de fraternidade, ainda que virtuosa, não se mostra suficiente para representar o vínculo caracterizador de uma sociedade que, pautada pelo pluralismo, cada vez mais compreende distintas e sortidas culturas. Mais do que um sentimento fraternal como exige-lo? é o respeito pela diferença que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que as une no caso, a *igual dignidade* de todas as pessoas humanas. Do mesmo modo, o ato beneficente, ou caritativo, permanece sempre como uma liberalidade, uma opção que diz respeito apenas à consciência, não se concebendo em termos de obrigação a não ser moral; ao passo que a solidariedade, nos termos invocados pelo constituinte, é um dever de natureza jurídica<sup>6</sup>.

Diferentemente do que afirma Maria Celina Bodin, a fraternidade representa a sociedade calcada no pluralismo haja vista estar consubstanciada no reconhecimento da intersubjetividade. Demais disso, a dimensão deontica da fraternidade garante sua exigibilidade e refuta a compreensão do princípio enquanto virtude ética ligada tão somente a um sentimento humano. Ressalte-se que tais observações não afastam a importância da solidariedade enquanto princípio constitucional, mas auxilia a compreender as distinções entre os termos.

De outro lado, há quem compreenda solidariedade como atualização da fraternidade<sup>7</sup>. Consoante Erhard Denninger, a tríade da Revolução Francesa - “liberdade, igualdade e fraternidade” cedeu lugar à “segurança, diversidade e solidariedade”. Para o referido doutrinador, solidariedade refere-se à humanidade, ao reconhecer o outro como ser dotado de dignidade, significando “um vínculo de sentimento racionalmente guiado, enquanto se apoia na similitude de certos interesses e objetivos de forma a, não obstante, manter a diferença entre os parceiros na solidariedade”. Em termos jurídicos, solidariedade propõe “uma rejeição do caráter vinculante de sistemas de valor universais, e a renúncia da exigência de nos fazermos iguais aos outros tanto em poses quanto em consciência”<sup>8</sup>.

Essa compreensão não confere autonomia ao princípio jurídico da fraternidade, fazendo com que fique esquecido ou subutilizado. A fim de viabilizar o resgate e a aplicação

---

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da Solidariedade. In: **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Organizadores: Antônio Celso Alves Pereira, Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>7</sup> Maria Inês Chave de Andrade destaca que após a Revolução francesa, o vocábulo fraternidade foi sendo gradativamente substituído por solidariedade. ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 28.

<sup>8</sup> DENNINGER, Erhard. Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos UFMG**, vol.88, dezembro de 2003, p. 21-45, p. 35.

da fraternidade é que se defende que fraternidade tem conteúdo jurídico diverso da solidariedade e mais amplo que o mesmo.

A solidariedade tem como referência o apoio mútuo dos indivíduos seja na esfera institucional ou social (reconhecimento do outro numa relação de vulnerabilidade ou hipossuficiência), servindo para justificar tanto as políticas intervencionistas do Estado, como também a vinculação dos particulares aos direitos sociais, ao sedimentar a ideia de que cada um de nós é também, de certa forma, responsável pelo bem-estar dos demais (art.3º, I, CF). Por sua vez, o centro de referência na fraternidade é a relação intersubjetiva (reconhecimento a partir do outro) marcada por uma relação horizontal e igualitária, que exige dos indivíduos reconhecimento mútuo e responsabilidades comunitárias<sup>9</sup>. Luis Fernando Barzotto pontua<sup>10</sup>:

De um modo mais analítico, pode-se dizer que a fraternidade é bilateral, ao passo que a solidariedade é unilateral – um assume a responsabilidade pelo outro, que, neste momento, é incapaz de alcançar o seu bem autonomamente. A fraternidade é horizontal, uma vez que todos são iguais, ao passo que a solidariedade é vertical – um auxilia, o outro é auxiliado. Deste modo, a Fraternidade deve ser proposta como sendo um princípio estrutural da sociedade, ao passo que a solidariedade deve ser pensada como conjuntural.

Fraternidade é princípio jurídico fundamental mais amplo que solidariedade que tem, essencialmente, três funções: função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função interpretativa. Enquanto equilíbrio, fraternidade representa o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais, exigindo do indivíduo e do Estado a observância desses deveres, na perspectiva da responsabilidade, a fim de se alcançar o progresso social e incentivar a participação democrática na vida coletiva. A função de reconhecimento explicita a alteridade e a intersubjetividade no direito, impondo-se do sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades numa sociedade multicultural (processo de inclusão), o espírito de tolerância, de compreensão mútua e de solidariedade. Destaca-se, nesse projeto, a função interpretativa da fraternidade que deve ser verificada na prática, no momento da definição de sentido de direitos e deveres fundamentais servindo de parâmetro para colisão de direitos fundamentais<sup>11</sup>.

Especificamente no âmbito do direito das famílias solidariedade e fraternidade devem estar presentes como princípios fundamentais ao lado da dignidade humana.

---

<sup>9</sup> MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.107.

<sup>10</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **Fraternidade: uma aproximação conceitual**. In: Direito e Fraternidade: em busca da concretização / Organização [de] Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Luciene Cardoso Bazotto. – Aracaju: EDUNIT, 2018. p. 84-85.

<sup>11</sup> MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

No que tange à solidariedade familiar compreende-se que em razão da responsabilidade de todos os envolvidos numa relação familiar há a exigência de assistência mútua de ordem material e imaterial. Paulo Lobo destaca<sup>12</sup>:

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

O princípio da solidariedade familiar enseja, por exemplo, o dever de prestar alimentos, devido aos parentes, aos cônjuges ou companheiros que poderão pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694, CC). Paulo Lôbo ressalta<sup>13</sup>:

No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), e que protege até mesmo o culpado (§ 2º do art. 1.694 e art. 1.704), além de ser irrenunciável (art. 1.707) decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

Em todos os casos o que se observa é que a exigência da solidariedade familiar remete a condição de vulnerabilidade de um dos sujeitos da relação que busca o equilíbrio dos interesses contrapostos por meio deste dever. Os exemplos supratranscritos revelam essa percepção de uma relação em que uma das partes se encontra numa posição de vulnerabilidade, na dependência do outro.

---

<sup>12</sup> Lobo, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 29 jun 2020.

<sup>13</sup> Lobo, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 29 jun 2020.

A fraternidade, por outro lado, é mais ampla e não se resume ao âmbito da solidariedade familiar na medida em que propugna um reconhecimento recíproco e um dever comunitário, para além do núcleo familiar. Tem como fundamento o art. XXIX, 1, da Declaração Universal de Direitos Humanos ao afirmar que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Esse reconhecimento parte de uma perspectiva horizontal e traz deveres mais amplos, a exemplo do dever de todos em relação a saúde pública, em relação a educação das crianças e adolescentes, na proteção dos idosos etc.

A fraternidade “trata da transposição da atitude dos irmãos entre si para o âmbito extra-familiar. Em outros termos: trata-se de ver como irmão quem, de fato, não é irmão”<sup>14</sup>. Luís Fernando Barzotto destaca ainda que o reconhecimento é uma atitude complexa que comporta três aspectos: a) Reconhecimento como solidariedade; b) Reconhecimento como respeito; c) Reconhecimento como reciprocidade. O reconhecimento como solidariedade implica na responsabilidade pelo outro. O reconhecimento como respeito compreende o respeito a liberdade do outro, ou seja, o outro tem que estar numa posição de protagonista compreendendo-se a liberdade por meio da independência, escolha e autoria. Por fim o reconhecimento como reciprocidade enfoca o aspecto da igualdade.

O que se quer demonstrar é que mesmo no âmbito do direito de família deve-se diferenciar a aplicação do princípio jurídico da solidariedade familiar do princípio da fraternidade, que é mais extenso e que amplia os deveres dos indivíduos em uma comunidade (ainda que familiar).

O princípio jurídico da afetividade, por exemplo, dialoga com a fraternidade, na medida em que se compreende que a família está fundada nos laços de afeto existentes a partir de um reconhecimento recíproco e, conseqüentemente, numa relação igualitária e livre.

Advém deste princípio a compreensão de que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), que a adoção deriva de uma escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família

---

<sup>14</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **Fraternidade: uma aproximação conceitual**. In: Direito e Fraternidade: em busca da concretização / Organização [de] Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Luciene Cardoso Barzotto. – Aracaju: EDUNIT, 2018. p. 84-85.

constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º), que o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º)<sup>15</sup>.

Sem dúvida o afeto está numa dimensão horizontal, mas, assim como a solidariedade, está restrito ao núcleo familiar, sendo a fraternidade mais ampla. Segundo Paulo Lôbo<sup>16</sup>:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originárias e final, haverá família.

Pode-se afirmar que o fundamento jurídico da afetividade é a fraternidade, na medida em que exige o reconhecimento do outro como outro-eu e direciona o indivíduo para uma ação livre e igualitária.

Do mesmo modo, o dever de cuidar presente no art. 230 da Constituição em relação aos idosos, revela um dos aspectos da solidariedade, que encontra seu fundamento jurídico na fraternidade. Em virtude da condição que se encontram os idosos há necessidade de reconhecimento de uma proteção jurídica especial, prevista tanto da Constituição como no Estatuto do Idoso. O cuidado não se restringe apenas a relação ascendentes-descendentes, mas é obrigação de todos os membros da relação familiar.

A relação avoenga é pautada pelo princípio da fraternidade, na medida em que o processo de reconhecimento dos avós deve abranger os três aspectos mencionados acima: reconhecimento como solidariedade, reconhecimento como respeito e reconhecimento como reciprocidade. Somente com esse tripé do reconhecimento autêntico é que verdadeiramente será assegurada a dignidade dos avós e o respeito aos seus direitos, no exercício da avosidade.

### **03. DA IMPORTÂNCIA DA AVOSIDADE NA CONSTRUÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES.**

O termo avosidade pode causar estranheza no princípio. Todavia é necessário que a sociedade se acostume com essa palavra incomum, pois cada vez mais passará a ser vista e lida no meio acadêmico e, logo mais, na jurisprudência brasileira.

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 30 jun 2020.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 30 jun 2020.



Por avosidade entende-se o exercício da condição de avós na relação com os netos. Não se sabe ao certo quem ou o que deu origem ao termo, tão novo, mas que exprime os elementos constantes da relação entre avós e seus netos e tudo que dela pode ser originada. Segundo Alessandra Ribeiro Ventura Oliveira e outros, “a avosidade, definida como laço de parentesco, está intimamente ligada às funções materna e paterna, das quais, entretanto, se diferencia, exercendo papel determinante na formação do sujeito”.<sup>17</sup>

Redler<sup>18</sup>, por sua vez, afirma que a avosidade pode ser muito bem compreendida no aspecto transgeracional e trigeracional, ou seja, no âmbito familiar, social e pessoal, de modo que é mister que o Direito se ocupe em investigar a relação jurídica avoenga e buscar garanti-la através de mecanismos mais protetivos da intangibilidade dessa relação, a partir do entendimento de sua função/relevância para seus protagonistas, netos e avós, dentro da perspectiva da fraternidade conforme desenvolvido acima.

Trata-se de um termo que vem sendo abordado e estudado no campo da psicologia, pediatria e gerontologia a fim de pesquisar os benefícios, em termos de saúde mental e física, que a convivência e estreitamento dos laços entre avós e netos podem trazer para esses dois sujeitos, ora focando mais os efeitos para os avós, como pertencentes a um grupo de terceira idade ou não já que o Brasil é marcado por uma população mais jovem e, portanto, avós mais jovens, ora para os netos como instrumento de desenvolvimento na primeira infância, principalmente.

O estudo também busca entender como os deslocamentos das funções típicas de avôs e avós podem interferir negativamente na relação com os netos, haja vista que quando o avô ou avó protagoniza o papel de primeiros responsáveis pela educação e criação dos netos, a relação acaba por trazer um nível de estresse e tensão que não são desejáveis para a fase avoenga, de modo que esse breve estudo também se preocupa em apontar, entender e até orientar as famílias em busca de uma melhor definição de funções no seio familiar.

Considerando que a infância é período da vida de significativa importância no processo de crescimento e desenvolvimento do ser humano, e que parte desse crescimento emocional, espiritual e físico se dá pela releitura de experiências vividas, torna-se construtivo e importante estimular o convívio entre avós e netos como forma de estruturar e balizar as

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; VIANNA, Lucy Gomes; GARDENÁS, Carmem Jansen de. **Avosidade**: Visões de avós e de seus netos no período da infância. Revista. Brasileira. Geriatria. Gerontologia. Rio de Janeiro, 2010; 13(3):461-474.

<sup>18</sup> REDLER, Para. **Abuelidad**. *Más Allá de La Paternidade*. Argentina: Ed. Legasa, 1986.

percepções infantis não só acerca da vida em si mesma, mas sobretudo acerca de sua própria ancestralidade, na visão das experiências avoengas.

Acredita-se que as experiências dos avós, assim como a potencialidade dos mesmos de interferir positivamente na vida das crianças e adolescentes, contextualizando situações, orientando e guiando os netos, a partir de vivências concretas e da relevância da historicidade, contribui significativamente para a consolidação de valores e referências morais e éticas na vida infantil com grande influência positiva para a vida adulta.

Sabe-se que a avosidade ainda é um tema pouco estudado no Direito. Não é comum encontrar estudos sobre avosidade, estando a doutrina muito centrada ainda no aspecto da parentalidade e da multiparentalidade, sendo mister voltar os olhos para a relação avoenga.

As mudanças rápidas que ocorrem nas famílias, valores e estruturas conceituais na contemporaneidade, leva a buscar, cada vez mais, esteios emocionais e estruturantes para recuperação de canais de comunicação e linguagem que se perderam na construção dos novos conceitos de famílias, os quais, embora sejam bem-vindos, no contexto mais amplo de interpretação progressista do direito de família, não podem desconsiderar o lugar da ancestralidade e da necessária contribuição que esses laços de família mais “antigos” podem gerar entre avós, pais e filhos.

Nada se constrói sem passado. A ancestralidade e sua compreensão é parte importante para o desenvolvimento do indivíduo.

Na realidade brasileira, é comum estudos e pesquisas<sup>19</sup> apontarem que os avós ainda são arrimo de muitas famílias e lideram ativamente a construção e consolidação de muitos núcleos familiares<sup>20</sup>, e isso se dá por diversos fatores, seja, econômicos, sociais e culturais. Muitos filhos se casam e permanecem na casa dos pais. Outros continuam a depender economicamente dos próprios pais, mesmo na vida adulta, situação por vezes

---

<sup>19</sup> Um estudo usou dados de um questionário respondido por 6.886 pais e mães sobre a rotina de trabalho, níveis de estresse e responsabilidade quanto aos cuidados das crianças. Dentre eles, 40% afirmou deixar os filhos com os avós enquanto 60% optam pelo cuidado formal, como babá ou creche, ou deixam as crianças com outros parentes. Revista Crescer. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Rotina/noticia/2018/08/deixar-criancas-com-os-avos-e-opcao-menos-estressante-para-pais-do-que-baba-ou-creche.html>. Acesso em 30 de jun de 2020.

<sup>20</sup> A participação dos avós na criação dos netos aparece em 31% das famílias pesquisadas para a matéria sobre para 45% no caso de pais separados. Revista Crescer. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2018/12/varias-configuracoes-das-familias-brasileiras.html>. Acesso em 30 de jun de 2020.

sustentadas por ambas as partes, o que se explica muito na teoria da síndrome do ninho vazio<sup>21</sup>.

Essa incapacidade de os filhos viverem a própria vida ou a inabilidade dos pais de permitirem que isso aconteça, mantendo estreitos e, por vezes desnecessários, vínculos afetivo-dependentes com os pais, ainda pautados em guiança afetiva, psicológica e até econômica, traz à tona um protagonismo dos pais que acabam chegando na fase de avós paternos ou maternos, com esse mesmo papel de liderança do lar, numa simbiose difícil de se desfazer e que afeta profundamente a função da avosidade quase que se confundido com a parentalidade originária.

Interessante pesquisa feita por Andreia Ribeiro Cardoso e Leila Maria Torraca de Brito<sup>22</sup> retrata o quadro fático em que os avós brasileiros estão situados:

Os relatos apresentados pelas participantes expressam mudanças nas configurações do grupo doméstico, onde a família extensa vem se constituindo como um dos modelos da atualidade, por diversos motivos, como o desemprego e o divórcio. O lugar social de cuidadoras situa as avós em papéis voltados para educação e socialização dos netos. A análise dos grupos de encontro com avós sugere que se podem compreender os discursos das avós a partir de práticas sociais destinadas a essa geração. Os diferentes significados e sentidos que apareceram nos grupos estudados apontam para a pertinência de se pensar as relações entre avós e netos a partir das experiências familiares vivenciadas no contexto contemporâneo.

Dessa forma, observa-se que os avós estão definitivamente ocupando novos papéis, ou talvez, na experiência da família brasileira, sempre ocuparam posições que, teórica e cronologicamente, não os caberia. Isso porque apesar do bônus e benefício da convivência amigável com filhos e netos, carregam esses pais/avós o ônus de assumirem responsabilidades e encargos muito além do que a fase de vida permite. Nessa toada, é que se afirma que os avós acabam sendo protagonistas de uma novela na qual não deveriam ser mais os atores principais e sim coadjuvantes.

Evidente que esse papel de coadjuvante que aqui se destaca como necessária da fase de avós não diminui a importância deles na estrutura familiar, mas traz o aproveitamento sadio da experiência que eles podem e devem oferecer, como colaboradores da infância dos netos e não como responsáveis exclusivos por ela. É dizer: que os avós ocupem a posição de colaboração e cooperação, a partir do reconhecimento da fraternidade que é imanente à

---

<sup>21</sup> SARTORI, A.C.R.; ZILBERMAN, M.L. **Revisitando o conceito de síndrome do ninho vazio**. Revista Psiquiatria Clínica, v.36, nº3, pp.112-121, 2009 e ver também Donato, F. M. M; Balieiro, C. R. B. **O ninho vazio e suas implicações na vivência familiar**. Disponível em [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo6\\_007.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo6_007.pdf). Acesso em 30 de jun. de 2020

<sup>22</sup> CARDOSO, Andréa Ribeiro. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Ser avó na família contemporânea: que jeito é esse?** In: Psico-USF, Bragança Paulista, v. 19, n. 3, p. 433-441, set./dez. 2014.

comunidade familiar, mas não de centralidade necessária e impositiva como único meio de desenvolver a família e, conseqüentemente, serem os principais responsáveis pelo crescimento dos seus netos. Tal ônus, com todo respeito, não os cabem!

O presente artigo não se propõe a analisar e esgotar o estudo dos efeitos da avosidade no direito de família brasileira contemporânea que culturalmente é muito distinta de outros países. Voltar-se-á a análise da possibilidade de netos buscarem dos avós o conhecimento da sua verdade biológica e como essa busca e a integração familiar pode ser viabilizada pelo exercício da avosidade nessa nova relação formada.

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observou-se que o princípio jurídico da fraternidade, inserto do preambulo, corrobora e sustenta a avosidade como algo salutar para a construção e consolidação dos laços familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reproduzir a principiologia da Carta Magna, inaugura, nos artigos abaixo, específica proteção à dignidade infantil e ao seu protagonismo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dignidade é, sem dúvida, o maior valor do sistema jurídico brasileiro e na lição de Rodrigo da Cunha Pereira, "A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana.", e com maior ênfase, os institutos de direito de família. Ao lado dela, vimos que a fraternidade densifica ainda mais os vínculos familiares a embasar, cada vez mais, a reestruturação das famílias e seus conceitos com vistas a abrigar e integrar seus membros, sejam eles biológicos ou não.

Tudo isso vem da própria história da humanidade e do Direito. Há uma preocupação maior com os direitos humanos, a partir de novas concepções e direitos

fundamentais, protagonizando as crianças e adolescentes um novo eixo de estudo e trabalho, que, voltados a sua formação física, emocional e espiritual, com base nos ensinamentos do escritor francês Philippe Aries, em sua obra, publicada em 1960 - “História Social da Criança e da Família”<sup>23</sup> -, leva-nos a um novo olhar e compreensão sobre esses sujeitos de direitos.

A partir do momento em que a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de Direito, cria-se todo um sistema jurídico voltado para esse campo com vistas a concretizar os direitos consagrados na Constituição Federal e Diplomas Internacionais.

Nesse caminho, a criança e ao adolescente tornam-se o centro das famílias atuais e não mais apêndices. Sujeitos de direito com aspirações próprias de sua fase em busca de um desenvolvimento sadio e equilibrado que formarão cidadãos éticos e preparados para a vida em sociedade. A preocupação com as crianças e adolescentes interfere no conceito de família e redesenha os papéis e funções da estrutura familiar, para contemplar sujeitos que devem estar comprometidos com a materialização dos direitos da infância e a adolescência.

Para Pietro Perlingieri, a família é valor universal e atemporal, e se é favorável ao desenvolvimento do indivíduo, que prevaleça então o princípio de conservação, afinal [...] “é preciso garantir de especial modo a conservação de uma formação social que possa tutelar e desenvolver a pessoa humana”, para além, inclusive, da estrutura conjugal e de suas modalidades, eis porque a convivência familiar está além das modalidades de união amorosa e seus arranjos. Também nesse contexto, ganha relevo a avosidade como mais uma relação estruturante no desenvolvimento infantil e do indivíduo.

A constitucionalização do direitos civil<sup>24</sup>, qual seja a incidência dos efeitos constitucionais nas relações familiares, assim como a horizontalização dos direitos fundamentais nas relações privadas como um todo, também contribuiu significativamente para o redimensionamento da função da família para os indivíduos, reorientando seus significados e substanciando as inter-relações dos seus componentes, alertando a necessidade de que a família se constituísse de um espaço onde as subjetividades fossem desenvolvidas com dignidade e fraternidade, em busca da felicidade<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 181-186.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro**. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Direito Civil Contemporâneo**. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008 (p. 18-28), p. 17.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. (org.) **Direito Civil Contemporâneo**. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008 (p. 238-261), p. 258

O afeto, apesar de não constar expressamente do Código Civil, nesse novo contexto, tornou-se um princípio fundamental e norteador das relações jurídicas familiares. No dizer de Edson Fachin, a família eudemonista é aquela cuja função é realizar o indivíduo, no seu mais profundo aspecto, uma vez que é pacífica, do ponto de vista biopsicossocial, a importância do vínculo afetivo e familiar na construção e maturação da personalidade humana.

Paulo Lôbo<sup>26</sup> destaca também que:

(...) a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Sobre a afetividade no sentido objetivo e não estritamente de sentimentos de afeto e carinho exclusivamente, pondera Paulo Lôbo<sup>27</sup>:

Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade.

Para a Catarina Almeida<sup>28</sup>:

A maior parte das relações familiares é frequentemente, pautada por esse elo emocional que impulsiona as aproximações, a permanência, o cuidado, a sobrevivência. E isso não é privilégio apenas da espécie humana. Muitas outras espécies de animais se agrupam afetivamente e assim permanecem, muitas vezes, por toda vida. O afeto é parte da vida.

É justamente porque o fim da convivência familiar é a busca da felicidade de seus membros, por meio de relações afetivas e afetuosas, que desponta a importância do afeto no pensamento jurídico nos dias de hoje, mudando-se a percepção do conceito de família e a funcionalidade de suas vivências multifacetadas. Trata-se de um princípio jurídico, mais do que um simples valor. É valor positivado com força principiológica.

---

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **O Princípio Jurídico da Afetividade na filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>. Acesso em 28 jun 2020.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8333>. Acesso em 28 jun 2020

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. 2012. p. 82.

O cuidado, inclusive desponta para a moderna doutrina civilista brasileira como um valor jurídico, aproximando solidariedade e responsabilidade, na proteção que deve ser dispensada aos vulneráveis<sup>29</sup>. A fonte principiológica do cuidado e do afeto, certamente, é a fraternidade como valor e princípio fundante.

Diante das novas premissas estabelecidas acima, que oxigenam o direito de família para melhor compreender sua função para os indivíduos, não como um fim em si mesma, observa-se que a avosidade desponta como um elemento que realmente merece atenção, tanto do ponto de vista da importância para os avós quanto para os netos e a cumplicidade que dessa relação pode advir, possibilitando o exercício da fraternidade entre ambos.

Eles não têm a responsabilidade que existe dos pais pelos filhos, conforme preceitua o art. 1.634 do Código Civil como, por exemplo, dirigir a criação e a educação dos filhos (inciso I), mas são colaborativos e cooperativos no dever de observar todos os direitos que permitem o desenvolvimento sadio infanto-juvenil.

Em regime de fraternidade, a participação na vida dos netos influi positivamente através da colaboração para materialização dos direitos do indivíduo nessa fase. De outro lado, os avós aprendem, crescem e se realizam emocionalmente e espiritualmente nesse intercâmbio salutar que se estabelece com a participação dos avós na vida de qualquer indivíduo.

Os avós são construtores e não atores principais, eles são grandes incentivadores e partícipes na vida dos netos e essa avosidade é extremamente saudável e desejada para a busca da felicidade de ambos nessa relação afetiva.

Nesse sentido, conclui-se que a avosidade deve ser estudada e garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como direito autônomo, como elemento integrativo da estrutura familiar, pautada pela fraternidade, e, por isso mesmo, em se tratando de descoberta de vínculos consanguíneos e afetivos, é que se deve enfrentar a possibilidade de netos buscarem dos avós a sua origem e ancestralidade, como será abordado a seguir.

#### **04. DA BUSCA DA ANCESTRALIDADE ATRAVÉS DOS AVÓS E DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO FAMILIAR.**

---

<sup>29</sup> Sugere-se a leitura das seguintes obras: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 e PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado & Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

O direito à busca da ancestralidade ou da origem genética já é reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

Com advento da Constituição de 1988, o ser humano passou a ser o centro das tutela jurídica<sup>30</sup> no ordenamento jurídico brasileiro, havendo inúmeras normas e decisões que reforçam a necessidade de humanização no direito civil<sup>31</sup>, como consequência da constitucionalização<sup>32</sup> do direito privado como um processo de transformação no processo hermenêutico<sup>33</sup> dos princípios e regras no Código Civil. É no Direito Civil que essa mudança axiológica ganha mais força, dado o caráter individualista e patrimonialista do Código oitocentista. Para tanto, princípios e normas têm sido reinterpretados à luz da Constituição de 1988, em que o patrimônio perde sua importância fundamental para dar lugar ao aspecto humano das relações interpessoais.

Nesse caminho, a preocupação com a integridade do indivíduo, com o estabelecimento e o reforço de seus direitos de personalidade, disciplinados no art. 11 e ss. do Código Civil de 2002, dentre eles o direito à vida, ao corpo, ao nome, à imagem, honra, nesse mundo veloz e complexo, assentaram-se discussões sobre um suposto direito do indivíduo ao descobrimento de suas origens genéticas.

A consolidação do reconhecimento da importância da socioafetividade e da fraternidade, como vimos no tópico anterior, também integra essa reconstrução dos postulados da parentalidade e das noções de famílias que embasam a conclusões pelas quais o Direito de Família vem integrando, destacando-se nesse aspectos a parentalidade socioafetiva<sup>34</sup> que nada mais é do que a necessidade de se reconhecer juridicamente os laços de amor e afeto que vão muito além de aspectos biológicos e consanguíneos.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> Carlos Britto concebe o humanismo como o princípio em BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**, Belo Horizonte: Fórum, 2007.

<sup>31</sup> Há uma lista valiosa de produção intelectual no campo do direito de família e, nesse setor, vale conhecer os estudos do professor Paulo Luiz Netto Lobo em LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 30 jun 2020.

<sup>32</sup> Não se pretende aprofundar o estudo desse fenômeno, porquanto foge aos verdadeiros objetivos deste trabalho, porém importante sua citação por se tratar de um dos paradigmas teóricos que propicia terreno fértil para discussão do direito à origem genética.

<sup>33</sup> O civilista italiano Pietro Perlingieri apregoa que “a normativa constitucional não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores” em PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pg. 12.

<sup>34</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Investigação de paternidade**: legitimação passiva na ação. In Revista Brasileira de Direito de Família - n. 2, jul -ago-set/99, Editora Síntese, p. 27 a 36. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>35</sup> CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 18.



A busca da origem biológica torna-se um ponto de relevante discussão para o direito de família, como possível fundamento do reconhecimento da paternidade ou maternidade. Todavia, a jurisprudência já consolidou que somente é possível se reivindicar o estado de filiação nos casos de não haver sido construído qualquer espécie de laço filial, sob pena de evitar teratologias em situações de vida, com efeitos jurídicos a provocar a desigualdade entre irmãos, por exemplo, no seio da família. Dessa forma, o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência é pela inadmissibilidade da busca da origem genética com fins de determinação do estado de filiação.

Esse tema já foi abordado analisando as consequências do descobrimento da origem genética nos casos de inseminação artificial heteróloga<sup>36</sup> e de filhos adotivos e concluímos que tanto o filho oriundo de inseminação artificial heteróloga quanto o adotivo ou ainda nos casos de posse de estado de filho é preciso assegurá-los o direito de informação da origem genética<sup>37</sup>.

O fundamento jurídico para essa busca é, indubitavelmente, o pleno direito à informação inerente a qualquer ser humano de ser integrado na sua ancestralidade e historicidade que é parte integrante do direito da personalidade, cuja formação agrega elementos históricos que estão presentes desde o nascimento e até aqueles que existem na história da família no qual está inserido e elementos de origem intrapessoal, que perfazem o desenvolvimento psíquico, e emocional da pessoa.

Paulo Otero<sup>38</sup> aborda as dimensões que envolvem a identificação da pessoa: a) dimensão absoluta – cada pessoa tem identidade definida por si própria, expressão de caráter indivisível e único, sendo uma realidade singular que a distingue das demais- e b) dimensão relativa ou relacional – toda pessoa tem uma memória familiar conferida pelos seus antepassados – sendo as duas indispensáveis na caracterização do indivíduo.

O sistema jurídico brasileiro assegura a proteção desse peculiar direito de informação não de forma expressa, mas sim mediante o trabalho hermenêutico, extraído da conjugação de diversos princípios de matriz constitucional, a saber, no princípio da igualdade (art. 5º. *Caput*); proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*), plena igualdade

---

<sup>36</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

<sup>37</sup> GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. O Direito à informação e ao conhecimento da origem genética. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; et al. (Coord.). *Famílias do Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Bahia: Jus Podivm, 2010.

<sup>38</sup> OTERO, Paulo. **Personalidade e Identidade genética e pessoal do ser humano**: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999, pg. 61.

entre os filhos, (art. 227, §6º.), paternidade responsável (art. 226, §7º.), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e do art. 1.591, Código Civil.

O princípio da igualdade aponta que não haverá distinções entre o tratamento aos filhos naturais e àqueles provenientes de inseminação artificial ou por outros meios, concebendo-o a estes o direito de conhecer suas origens biológicas, tal como é evidente na realidade dos primeiros, quando essa revelação tem função essencial no desenvolvimento ou na complementação da integridade do ser.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (art.7º) reconhece o direito à informação sobre a origem biológica, determinando que sua tutela é imprescritível e o direito é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros<sup>39</sup>.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticamente reproduziu o assunto, de forma expressa:

Art.27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, **podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros**, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. Destaque nosso.

Observa-se claramente que os atributos desse direito estão muito bem definidos, no entanto, não contempla expressamente os avós paternos e maternos como sujeitos passivos da ação de descobrimento da origem genética.

Então, face a omissão do legislador, indaga-se: os avós podem ser sujeitos passivos na ação de busca da verdade biológica? Em caso positivo, quais são os efeitos desse direito do ponto de vista da avosidade?

A proteção integral da criança e do adolescente também resguarda esses sujeitos de buscar, mesmo quando adultos, tudo aquilo que beneficie ou seja vital ao seu desenvolvimento psíquico e físico, para fins de tornar-se um indivíduo completo e, portanto, apto a enfrentar a vida em sociedade.

Esse direito de informação das origens genéticas deve ser facilitado, a princípio, pelos pais ao auxiliar o desejo do filho na revelação de sua historicidade ou para possibilitar o recurso ao acervo genético que poderá salvar a vida da prole de determinadas enfermidades. Mas e os avós?

Quanto à dignidade da pessoa humana, ressei manifesto que a proteção do direito à informação da origem genética, arrimado em qualquer das razões dantes ilustradas – prevenção e prognósticos de doenças, evitar relações consanguíneas e incestuosas,

---

<sup>39</sup> Os herdeiros podem dar continuidade à ação ajuizada pelo titular do direito, após a sua morte.

descobrimto da historicidade com dado relevante da personalidade- representa substancial realização da dignidade humana, na medida em que proporciona a complementação do indivíduo através da integração de sua personalidade ou preservação de sua vida com o conhecimento do acervo genético.

É cediço que a personalidade não tem valor, não é economicamente mensurável e sua dignidade se realiza na busca dos elementos que a integra – memória familiar, ancestralidade, vida saudável, laços de afeto com outros sujeitos, exercício de direitos individuais -, através de meios juridicamente idôneos e eficazes disponíveis no sistema jurídico vigente.

Os efeitos declaratórios da origem genética, com integração da identidade do indivíduo no âmbito psíquico não afetam a filiação baseada na afetividade estabelecida entre a pessoa e sua verdadeira família, inexistindo importância jurídica-prática para essa categoria, porquanto os efeitos atingirão à personalidade do titular desse direito e não qualquer outro patrimonial, sucessório, de paternidade, assistência moral ou material, esperados com a procedência da investigatória de paternidade<sup>40</sup>.

Outrossim, a doutrina ilustra<sup>41</sup> que um efeito importante e necessário da declaratória de identificação genética seria o registro dos genitores no registro civil de nascimento do indivíduo, para fins de certificação do dado biológico, convivendo documentalmente com o afetivo, sem que disso resulte qualquer incompatibilidade prática prejudicial ao beneficiado, à sua família e à sociedade.

Vale registrar posição da jurista Maria Berenice Dias<sup>42</sup>:

Nada pode impedir a busca da verdade biológica. É descabido obstaculizar o exercício da ação pelo fato de o investigante ter um pai registral ou ter sido adotado. Em nenhuma dessas hipóteses pode ser negado acesso à Justiça, pois, como alhures se sinalizou, o direito de conhecer a verdadeira identidade integra o conceito de dignidade da pessoa humana

Sendo assim, Maria Berenice Dias<sup>43</sup> continua no sentido de que:

O direito de conhecer a verdadeira identidade integra o conceito de dignidade da pessoa humana. No entanto, gerando a adoção vínculo de filiação socioafetiva, a

---

<sup>40</sup> No aspecto processual, a maneira mais adequada de proteção desse direito seria através de ação declaratória, sem que disso resulte qualquer efeito jurídico ou patrimonial em relação aos mesmos, nesse ponto reside a principal característica que diferencia o direito comentado do direito de filiação.

<sup>41</sup> Tal possibilidade foi verificada em FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. **A prova pericial do DNA e o direito à identidade genética**. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

<sup>42</sup> No julgamento da AC 700014442743/2006 (TJRS).

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista, atualizada e ampliada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 442.

**declaração de paternidade não surte efeitos registraís, o que impede benefícios de caráter econômico.** De qualquer forma, é possível obter a declaração de paternidade genética sem desconstituir a filiação gerada pela adoção. Destaca-se.

O entendimento de Rolf Madaleno segue na mesma linha<sup>44</sup>:

A origem genética é direito impregnado no sangue que vincula, por parentesco, todas as subsequentes gerações, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem investigue a sua procedência e que possa conhecer a sua verdadeira família e saber quem é seu pai.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>45</sup> corroborando o raciocínio aqui exposto, tem feita a distinção necessária e acolhido o direito na busca da verdade biológica do indivíduo. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também já deixou claro o entendimento de que a busca pela ancestralidade não gera necessariamente vínculos de parentalidade:

Dessa forma, no conflito entre o interesse patrimonial do irmão que ajuíza esse tipo de ação, para o reconhecimento de suposta verdade biológica, e a dignidade do réu em preservar sua personalidade - sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filho -, deve-se dar primazia aos últimos. Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que, na situação em análise, reconheça-se a presunção relativa decorrente da negativa da demandada em se submeter ao DNA, nenhuma consequência prática nem jurídica poderia advir daí. Isso porque o STJ sedimentou o entendimento de que, em conformidade com os princípios do CC e da CF de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, de que inexistente origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. Portanto, o exame de DNA em questão serviria, por via transversa, tão somente para investigar a ancestralidade da ré, não tendo mais nenhuma utilidade para o caso em apreço. Ocorre que, salvo hipóteses excepcionais, o direito de investigação da origem genética é personalíssimo, e somente pode ser exercido diretamente pelo titular após a aquisição da plena capacidade jurídica.<sup>46</sup>

Para os fins dessa pesquisa, centrar-se-á a análise na decisão prolatada no REsp 807.849-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/3/2010, na qual a ação foi movida em face dos avós:

O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial nos moldes dos arts. 5º e 226 da CF/1988. O art. 1.591 do CC/2002, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação dada sua infinidade, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações. Dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, essa gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. As relações de família, tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de

---

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, P. 139.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 127541-RS (pioneiro), REsp 140665-MG (1997) e REsp 833712 / RS.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.115.428-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2013.

parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e lhes resguardando a legítima e, por fim, ao reconhecerem, como família monoparental, a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente se movem no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário para além das hipóteses de filiação.

Ne referido processo, discutiu-se sobre a legitimidade dos netos para ajuizar, em face dos sucessores de seu pretense avô, ação declaratória de relação avoenga cumulada com petição de herança, considerado o falecimento do pai, que não buscou em vida o reconhecimento da filiação. O acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou no sentido de faltar aos netos legitimidade para agir, pois não poderiam pleitear direito alheio em nome próprio, conduzindo à carência da ação.

No caso, os ditos netos ajuizaram uma declaratória de relação avoenga, com petição de herança, em 1999, na condição, respectivamente, de filhos de pessoas (pais) que eram filhas de supostos avós. O Ministério Público, ao fundamento de que os herdeiros são expressamente legitimados a perseguirem o direito à filiação de ascendente não reconhecido em vida, nos termos do art. 1.609 do CC/02, acolheu a legitimidade dos netos para buscar sua ancestralidade.

Nancy Andrighi apregoou que “os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.”

Não se olvide que o inciso II, do art. 1.605, Código Civil, permite a prova da filiação "quando existirem veementes presunções resultantes de fato já certos."

Para Alice de Souza Birchal<sup>47</sup>:

(...) o parentesco na linha reta é infinito. Isso se dá porque a legislação tem como parâmetro digno de proteção jurídica o vínculo biológico existente no núcleo familiar. E, em tese, o afeto na linha reta é sempre infinito (pais e filhos; avós e netos; bisavós e bisnetos etc.) e na colateral, a partir do quarto grau, tais relações afetivas ficam demasiadamente distantes. Portanto **o Direito protege este afeto pela sua relevância emotivo-social, nestes limites: linha reta infinita e linha colateral limitada ao 4o grau.** Destaque nosso.

As palavras da Desembargadora do TJMG acima vão ao encontro do art. 1.591 do CC que preceitua “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras em relação de ascendentes e descendentes”, e não determina um teto, um limite para a

---

<sup>47</sup> BIRCHAL, Alice de Souza. **A relação processual dos avós no direito de família**: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 43.

filiação, dessa forma, todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais distantes que sejam as gerações.

Por isso que a declaração da existência de relação de parentesco ascendente na linha reta a partir do segundo grau resultará em todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer, por decorrência lógica, afinal, o parentesco em linha reta é infinito, segundo interpretação sistemática e teleológica que se extrai dos arts. 1.591 e 1.594, do Código Civil não se limitando sequer com a morte, a justificar sua tutela jurídica em face dos avós.

No julgamento do REsp 807.849-RJ, Nancy Andrichi finaliza:

Sob a ótica da moderna concepção do Direito de Família, não se mostra adequado recusar aos netos o direito de buscarem, por meio de ação declaratória, a origem desconhecida. Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação de parentesco pleiteada.

Resta claro que a possibilidade jurídica se justifica quando a ação tem por fim exclusivo a investigação da relação de ancestralidade não de paternidade com vínculos filiatórios. Pela leitura que deve ser feita da Constituição Federal, precisamente do art. 227, §6º, tanto os netos, filhos do filhos, reconhecidos pelo avós têm direito à pesquisa da ancestralidade -que já o é definida – mas também os netos dela – ancestralidade - decorrentes, impedindo qualquer violação ao princípio da igualdade entre netos.

Dessa forma, não é justo e plausível pensar que os netos não reconhecidos espontaneamente pelos avós, maternos ou paternos, não poderiam representar seus pais na herança dos avós, sob pena de se afrontar o princípio jurídico da igualdade.

Se a ação declaratória avoenga de ancestralidade for procedente, seguidamente, há que defender que caberia ainda aos interessados ajuizar a ação de petição de herança<sup>48</sup> diante do direito de o neto representar seu ascendente pré-morto, na herança dos avós, ainda que o seu genitor tenha falecido sem investigar sua origem genética, o que não pode é que porque este (genitor) não exerceu esse direito, impedir que os netos (seus filhos) o façam, afinal estar-se-ia punindo o descendente pela inercia de seu ascendente o que não cabe à luz da interpretação mais ampliativa e teleológica da filiação como posta no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>48</sup> Como se trata de direito patrimonial, o prazo prescricional é de 10 anos.

Pertinente é a conclusão de Belmiro<sup>49</sup> "(...) o direito personalíssimo do filho é o mesmo direito personalíssimo do pai, do avô, do neto, etc. (...) Se o filho não quer exercer o seu direito, não se pode proibir que seu filho (neto) possa exercê-lo, sob pena de se estar negando ao neto o exercício de seu direito nativo de personalidade."

É dizer: se Estatuto da Criança e do Adolescente anuncia expressamente que o exercício do direito de reconhecimento da paternidade pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer limite, forçoso concluir que, não tendo o filho buscado o direito à perfilhação, o neto terá plena legitimidade para fazê-lo, exercendo o seu direito personalíssimo ao nome em face do seus avós.

De outro lado, impõe-se reconhecer também que para além de um dever, aos avós, demandados, também assiste o direito de serem reconhecidos na descendência daqueles sujeitos que com ele possuem vínculos de historicidade.

A perspectiva proposta não é apenas olhar o direito dos netos, mas sobretudo do direito desses avós acharem-se contidos na história de seus “novos” netos como parte de sua história de vida. A par dos transtornos e dificuldades que tais demandas podem gerar no plano de vida dos envolvidos, sobretudo no aspecto patrimonial quando for possível reconhecer e concretizar o direito sucessório, e principalmente dos avós, sobretudo quando esse reconhecimento interfere no plano sucessório, não se pode olvidar que para esses avós essa descoberta pode ser extremamente positiva e substanciar a avosidade (exercício do afeto na relação entre avós e netos) com esses novos indivíduos, agora integrantes de sua vitória de vida.

Por mais que nessas demandas, netos e avós já não conseguirão uma relação de vida e convivência em que seja possível reconstruir laços ao longo da vida, porquanto normalmente são demandas ajuizadas por adultos, pode-se entender que, ainda, assim é possível que a construção desse liame biológico dê ensejo ao desenvolvimento de laços afetivos únicos e importantes na vida dos protagonistas: avós e netos.

E nesse passo, se possível for o exercício da função da avosidade no campo de vida dos envolvidos, ainda sim será maior o ganho afetivo, de experiência, de fraternidade e afeto a ser vivenciados pelos netos e avós.

---

<sup>49</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 10, n. 8, p. 104-123, 2009. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da afetividade e das relações pautadas pela solidariedade e fraternidade, tem-se a relação avoenga como tema de suma relevância tanto no aspecto social como no campo do direito.

Sem o objetivo de esgotar a temática, o artigo estudou a avosidade e suas implicações no direito de família, tendo como pressuposto teórico a fraternidade. Para tanto, demonstrou o fundamento jurídico para a pretensão de busca de verdade biológica e de ancestralidade dos netos em face dos avós e, a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça retratou as premissas e orientações interpretativas estabelecidas.

Como ficou claro ao longo do desenvolvimento, a demanda judicial de descobrimento de origem genética na relação avoenga é possível e garante aos envolvidos direito personalíssimo de busca da ancestralidade de modo a viabilizar, se assim desejarem as partes envolvidas, o exercício da função da avosidade.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. (org.) **Direito Civil Contemporâneo**. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

BARZOTTO, Luís Fernando. **Fraternidade: uma aproximação conceitual**. In: **Direito e Fraternidade: em busca da concretização / Organização [de] Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Luciene Cardoso Barzotto**. – Aracaju: EDUNIT, 2018.

BIRCHAL, Alice de Souza. **A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos**. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.115.428-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2013.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 127541-RS (pioneiro), REsp 140665-MG (1997) e REsp 833712 / RS.

CARDOSO, Andréa Ribeiro. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Ser avó na família contemporânea: que jeito é esse?** In: Psico-USF, Bragança Paulista, v. 19, n. 3, p. 433-441, set./dez. 2014.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DENNIGER, Erhard. Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos UFMG**, vol.88, dezembro de 2003, p. 21-45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista, atualizada e ampliada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. **A prova pericial do DNA e o direito à identidade genética**. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. O Direito à informação e ao conhecimento da origem genética. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; et al. (Coord.). **Famílias do Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Bahia: Jus Podivm, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 30 jun 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária** R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. **A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro**. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) Direito Civil Contemporâneo. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008 (p. 18-28).

\_\_\_\_\_. **O Princípio Jurídico da Afetividade na filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>. Acesso em 28 jun 2020.

\_\_\_\_\_. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8333>. Acesso em 28 jun 2020

\_\_\_\_\_. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 29 jun 2020.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da Solidariedade. In: **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Organizadores: Antônio Celso Alves Pereira, Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; VIANNA, Lucy Gomes; GARDENÁS, Carmem Jansen de. **Avosidade**: Visões de avós e de seus netos no período da infância. Revista Brasileira. Geriatria. Gerontologia. Rio de Janeiro, 2010; 13(3):461-474.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. 2012..

OTERO, Paulo. **Personalidade e Identidade genética e pessoal do ser humano**: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999, pg. 61.

PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado & Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REDLER, Para. **Abuelidade**. Más Allá de La Paternidade. Argentina: Ed. Legasa,1986.

Revista Crescer. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Rotina/noticia/2018/08/deixar-criancas-com-os-avos-e-opcao-menos-estressante-para-pais-do-que-baba-ou-creche.html>. Acesso em 30 de jun de 2020.

Revista Crescer. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2018/12/varias-configuracoes-das-familias-brasileiras.html>. Acesso em 30 de jun de 2020.

SARTORI, A.C.R.; ZILBERMAN, M.L. **Revisitando o conceito de síndrome do ninho vazio**. Revista Psiquiatria Clínica, v.36, nº3, pp.112-121, 2009 e ver também Donato, F. M. M; Balieiro, C. R. B. **O ninho vazio e suas implicações na vivência familiar**. Disponível em [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo6\\_007.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo6_007.pdf). Acesso em 30 de jun. de 2020

WELTER, Belmiro Pedro. **Investigação de paternidade**: legitimação passiva na ação. In Revista Brasileira de Direito de Família - n. 2, jul -ago-set/99, Editora Síntese, p. 27 a 36. Acesso em: 30 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 10, n. 8, p. 104-123, 2009. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2020.